

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 26 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1010098-86.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Aparecida Imaculada Guilardi Racoff Requerido: King Utilidades para Saúde Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

APARECIDA IMACULADA GUILHARDI RACOFF, qualificada nos autos, promove contra KING UTILIDADES PARA SAÚDE LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que recebeu o representante da requerida em sua residência; que este lhe vendeu os produtos que descreve; que a requerida deixou de entregar os produtos que menciona; que foi informada que pagaria o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) em dez parcelas no cartão de crédito; que lhe está sendo cobrado o valor de R\$ 2.716,10 (dois mil setecentos e dezesseis reais e dez centavos); que não têm condições de pagar as faturas do cartão e por essa razão; que os débitos devem ser declarados inexigíveis; que tem interesse em devolver os equipamentos. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida, regularmente citada, não contestou a ação

(págs. 37).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

A revelia da requerida faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora no seu pedido inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

A autora, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova das suas alegações (págs. 16/21).

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar inexigíveis os débitos descritos na inicial e determinar que a requerida se abstenha de lançar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Poderá a requerida retirar junto à residência da autora os equipamentos existentes na foto de págs. 16 até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, com prévia notificação, sob pena de cessar a sua responsabilidade pela conservação dos mesmos.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado a causa.

Intime-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA